



PROCESSO TC N.º 20108/19

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Jenner Martins Leite Filho
Responsável: Yuri Simpson Lobato
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02411/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20108/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Jenner Martins Leite Filho, matrícula nº 87.169-9, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 20108/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Jenner Martins Leite Filho, matrícula nº 87.169-9, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório apontou as seguintes inconformidades:

- a) Ausência de documento de identificação com foto.
- b) O requerimento de aposentadoria não foi assinado pelo beneficiário, não constando nos autos nenhuma procuração passando poderes para o subscritor do requerimento.

Após ser notificado, o gestor apresentou defesa na qual a Auditoria verificou que foram associados em nome do servidor; uma conta da concessionária de água, CPF e documento de identidade, ainda com data emissão de janeiro de 1977.

A Unidade Técnica registra que não foi apresentado o instrumento de Procuração, com poderes para o subscritor do requerimento. Além disso, conforme documento de fls. 3, o requerimento de aposentadoria para o Sr. Jenner Martins Leite Filho foi assinado por um estranho ao processo, de nome " Maria de Lourdes Borba Ferreira da Costa". A Auditoria entende que não se deve conceder registro ao ato de aposentadoria em questão.

O gestor da PBPrev foi novamente citado e apresentou defesa na qual juntou Procuração que delega poderes à subscritora do requerimento de aposentadoria.

O Órgão Técnico entende que a falha foi sanada, que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, às fls 43.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que foi apresentada pela defesa a documentação reclamada pela Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 1947 (fl. 43) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO